

VOTO 101/2020-CMN, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução CMN que dispõe sobre o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.353ª sessão, aprovou o incluso Voto 282/2020—BCB, de 14 de outubro de 2020, em que se propõe a edição de resolução CMN que dispõe sobre o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC) Cópia integral emitida em 23/10/2020 às 11h10 para daniela.vale@bcb.gov.br

VOTO DO BC 282/2020-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução CMN que dispõe sobre o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO em 23/10/2020;



VOTO 282/2020-BCB, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução CMN que dispõe sobre o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a fim de racionalizar o processo de regulação.

- 2. Em face do disposto nesse Decreto, foi constituída força-tarefa no âmbito do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) para planejar e executar a revisão dos atos normativos vigentes que tratam de temas cuja competência para elaboração de propostas normativas é dessa Unidade, segundo o Regimento Interno do Banco Central.
- 3. Nesse processo de revisão, foram analisados mais de 2.600 atos normativos vigentes editados por este Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a fim de segregá-los por pertinência temática e avaliá-los quanto à necessidade de consolidação de cada tema em normativo único.
- 4. Entre esses temas, foi identificada a necessidade de atualizar as normas consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), criado há mais de trinta anos pela Circular nº 1.273, 29 de dezembro de 1987, que dispõe sobre os princípios, os critérios e os procedimentos no processo de escrituração, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábil, estabelece o elenco de contas, os modelos de documentos de uso obrigatório pelas instituições reguladas e apresenta, em anexo, os pronunciamentos contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.
- 5. O Cosif, desde a sua criação, e em decorrência da sua evolução nesse ínterim, tornou-se um padrão contábil completo, englobando outras funções além de um mero elenco de contas, como a consolidação de normas de reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis, modelos de documentos e pronunciamentos de outras entidades aplicáveis às instituições autorizadas por este Banco Central. Em virtude disso, proponho a mudar sua nomenclatura para "Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil", mantendo a sigla Cosif, já bastante difundida e de ampla aceitação e uso.
- 6. Em decorrência disso, a proposta de ato normativo em exame prevê que as menções ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ou por este Banco Central, tenham





como referência o novo Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

- 7. Exceto quanto à alteração de nomenclatura, o ato normativo ora proposto não altera o mérito da disciplina do tema; apenas promove uma completa revisão das normas, que consiste na atualização de termos, dos conceitos e da linguagem, eliminação das ambiguidades e das duplicidades de comandos e na revogação expressa de dispositivos obsoletos ou tacitamente revogados por normas supervenientes.
- 8. No que tange aos elementos do Cosif, de cunho mais procedimental, este Banco Central editará regulação posteriormente dispondo sobre:
- I a estrutura do elenco de contas do Cosif;
- II as rubricas contábeis e suas respectivas funções;
- III os modelos de documentos a serem elaborados pelas instituições autorizadas; e
- IV os procedimentos para a adequada escrituração contábil dos eventos e das transações.
- 9. Como o Cosif consubstancia um conjunto de normas de temas diversos que, em virtude do Decreto nº 10.139, de 2019, serão consolidados segundo a pertinência temática, a resolução CMN ora proposta terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, com a consequente revogação da Circular nº 1.273, de 1987, quando, segundo o planejamento, a consolidação desses temas estará concluída.
- 10. Por fim, cumpre destacar que a Circular nº 1.273, de 1987, trata de matéria de competência do CMN, a qual foi editada por este Banco Central em virtude de competência delegada a esta Autarquia. Assim, tal Circular pode ser revogada por resolução do Conselho Monetário Nacional, tendo em vista tratar de assunto relativo às competências desse Conselho.
- 11. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea "c", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução CMN, lembrando que, após a aprovação por esta Diretoria Colegiada, deverá ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Otávio Ribeiro Damaso Diretor de Regulação

Anexo: 1.





RESOLUÇÃO CMN № , DE DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2020, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XII, e 31 da referida Lei, e 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Esta Resolução estabelece o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).
- Art. 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Cosif na escrituração, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO E DA ESTRUTURA DO COSIF

- Art. 3º O Cosif é uma consolidação das normas de reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis estabelecidas na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil e do elenco de contas a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na escrituração contábil.
- Art. 4º O Cosif tem por objetivo uniformizar os registros contábeis dos eventos, transações e atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras e procedimentos necessários à obtenção e à divulgação de informações contábeis e financeiras, prover informações para a supervisão das instituições reguladas, bem como para a análise, a avaliação do desempenho e o controle pelos usuários da informação contábil, de modo que as demonstrações financeiras e os demais documentos contábeis expressem, com fidedignidade e clareza, a situação econômico-financeira da instituição e dos conglomerados dos quais fazem parte.
- Art. 5º O Cosif será divulgado pelo Banco Central do Brasil em sua página na internet estruturado nos seguintes capítulos, com as respectivas funções:
- I Capítulo 1 Normas Básicas: consolida os princípios, os critérios e os procedimentos contábeis estabelecidos na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;





- II Capítulo 2 Elenco de Contas: consolida as rubricas contábeis e suas respectivas funções;
- III Capítulo 3 Modelos: apresenta os modelos de documentos que devem ser elaborados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- IV Capítulo 4 Documentos Complementares: apresenta padrões e pronunciamentos contábeis emitidos por outras entidades que foram recepcionados pela regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.
- Art. 6º O conteúdo do Cosif não substitui a regulamentação vigente emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DO ELENCO DE CONTAS DO COSIF

- Art. 7º As instituições mencionadas no art. 2º devem utilizar elenco de contas próprio definido pelo Banco Central do Brasil de acordo com o seu tipo, sendo permitida à instituição a escrituração apenas nas rubricas contábeis ali previstas.
 - Art. 8º O elenco de contas do Cosif é formado por:
- I contas patrimoniais, nas quais devem ser registrados os ativos, os passivos e o patrimônio líquido da instituição;
- II contas de resultado, nas quais devem ser registradas as receitas e as despesas; e
 - III contas de compensação, nas quais devem ser registradas:
- a) informações sobre eventos e transações cujos efeitos possam se traduzir em modificações futuras no patrimônio da instituição; e
 - b) informações de controle relativas aos elementos patrimoniais e de resultado.
- Art. 9º A estrutura das rubricas contábeis do elenco de contas do Cosif é formada pelos seguintes componentes:
 - I código;
 - II nomenclatura; e
 - III função.
- § 1º O Banco Central do Brasil poderá adicionar elementos à estrutura das rubricas contábeis de que trata o **caput**.
- § 2º É vedado à instituição modificar a estrutura das rubricas contábeis do Cosif ou alterar qualquer um de seus elementos caracterizadores.
- § 3º A instituição pode adotar desdobramentos de uso interno em função de suas necessidades de controle interno e gerencial, desde que sejam passíveis de conversão ao nível mais analítico aplicável do elenco de contas do Cosif.





CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10. Os critérios e os procedimentos consubstanciados no Cosif, bem como a existência de rubricas contábeis, não pressupõem permissão para prática de operações ou serviços vedados por lei, regulamento ou ato administrativo, ou dependente de prévia autorização do Banco Central do Brasil.
- Art. 11. As menções ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) na regulamentação vigente editada pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil referem-se ao Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) estabelecido por esta Resolução.
- Art. 12. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive dispondo sobre:
 - I a estrutura do elenco de contas do Cosif;
 - II as rubricas contábeis e suas respectivas funções;
 - III os modelos de documentos de que trata o Capítulo 3 do Cosif; e
- IV os procedimentos para a adequada escrituração contábil dos eventos e das transações realizadas pelas instituições mencionadas no art. 2º.
 - Art. 13. Fica revogada a Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987.
 - Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto Presidente do Banco Central do Brasil

